



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 15<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**01/07/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato  
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Meio Ambiente

**15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/07/2025.**

## **15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3664/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	7
2	<b>PL 344/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ELIZIANE GAMA</b>	18
3	<b>PL 3776/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	26
4	<b>PL 358/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	44
5	<b>REQ 10/2025 - CMA</b> - Não Terminativo -		66

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).		
(2)	Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).		
(3)	Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).		
(4)	Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).		
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).		
(6)	Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heize e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).		
(7)	Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).		
(8)	Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).		
(9)	Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).		
(10)	Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).		
(11)	Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).		
(12)	Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).		
(13)	Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).		
(14)	Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).		
(15)	Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).		
(16)	Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).		
(17)	Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).		
(18)	Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).		
(19)	Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).		



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 1 de julho de 2025  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

**Atualizações:**

1. Atualização do relatório do item 1. (30/06/2025 20:03)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 3664, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

#### Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 344, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senadora Eliziane Gama

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

#### Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 3776, DE 2024

#### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. Em 07/04/2025, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CMA\)](#)  
[Emenda 2 \(CMA\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 358, DE 2020****- Terminativo -**

*Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.*

**Autoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo, com acolhimento da Emenda nº 1 – CAE

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 10, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Exportação de Animais Vivos por Via Marítima: Impactos e Riscos, com os convidados que apresenta.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3664, DE 2024

Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.

## O CONGRESSO NACIONAL decretou:

**Art. 1º** O art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora ou de ecossistemas;

Peña – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

### § 2º Se o crime:

VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo;

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

(NR)





SENADO FEDERAL

**Art. 2º** O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

58.

.....

IV – de um terço até a metade, se o crime for cometido com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

”

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil se vê horrorizado pelo cometimento de crimes ambientais alarmantes. Assistimos todo ano à destruição de lavouras e ecossistemas por meio do uso do fogo, com contaminação da atmosfera, do solo, prejuízo à saúde humana e aos nossos biomas; vimos a poluição das praias da região Nordeste pelo lançamento indiscriminado de óleo no mar; chocamo-nos pela contaminação de grandes regiões da Amazônia por mercúrio.

Não obstante esse quadro, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) tipifica de forma falha os crimes de poluição, que muitas vezes são as razões de tantos desastres ecológicos. A título de exemplo, o crime genérico de poluição, descrito no art. 54 daquela Lei, sequer menciona a alteração ou destruição de ecossistemas como consequência qualificadora para fins da imputação penal. Ante a realidade de cometimento de crimes ambientais país afora, é momento de melhorar e tornar mais rígida nossa lei penal ambiental.

Nesse sentido, o que se propõe neste projeto de lei é a inclusão da destruição ou alteração significativa de ecossistemas como tipo qualificado do crime de poluição. Ademais, insere-se na Lei a previsão de que incorrerá em tais crimes aquele que buscar esse resultado mediante o uso de fogo.





SENADO FEDERAL

Notamos que a legislação penal, no que concerne aos crimes associados ao uso do fogo, é pouco precisa. No Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o crime de incêndio foi estabelecido no art. 250, mas o tipo penal nele descrito não diferencia as infrações que são cometidas com a intenção ou o resultado de destruição de um ecossistema natural. Por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais é ainda mais leviana: estabelece, no art. 41, o crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, mas não dispõe sobre nenhuma qualificadora e ainda prediz uma pena menor do que a do crime análogo antes referido.

Fato é que vemos, cada dia mais, o fogo ser usado como meio para destruição do meio ambiente e, a reboque, das riquezas do País. É necessário que nossa legislação penal contemple, de maneira acurada, a conduta de devastar o meio ambiente por meio de incêndios intencionais, que atualmente tanto castigam nosso Pantanal, Cerrado e a Floresta Amazônica.

Nessa tônica, o projeto de lei que apresentamos também comina penas mais duras para aqueles que cometem tais crimes, a fim de aumentar a reprovabilidade das condutas e se fazer melhor justiça. Não é razoável que quem cause, dolosamente, um desastre ambiental, poluindo solo, águas e o ar, tenha uma pena comparável com a do crime de furto.

Adicionalmente, inserimos no PL, por meio da proposta de alteração do art. 58 da Lei de Crimes Ambientais, a majorante do crime de poluição quando este é cometido com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe. Sabemos que muitos desses malfeitos são cometidos por criminosos profissionais que agem a mando de outrem a fim de lucrar com o crime ou encobrir o verdadeiro mandante. Por isso, é razoável que a lei apene de forma mais severa quando for este o caso.

Certo de que a matéria é indispensável para que o Brasil avance na proteção de nossa natureza e riquezas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para que o projeto seja rapidamente aprovado.





SENADO FEDERAL

SF/24216.01035-52

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –  
Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1125204738>

Avulso do PL 3664/2024 [5 de 6]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art54
- art58
- art58\_cpt



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.664, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.*

A proposição conta com três artigos.

O art. 1º aumenta a pena máxima prevista no *caput* do art. 54 para cinco anos de reclusão. Ademais, insere uma nova hipótese no rol das qualificadoras do § 2º do mesmo artigo, com pena prevista de quatro a doze anos de reclusão.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º insere nova causa de aumento no art. 58 da Lei de Crimes Ambientais, prevendo a majoração da pena de um terço até a metade em caso de crimes cometidos com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, o autor argumenta que hoje o uso do fogo de forma dolosa para provocar destruição não encontra a severidade compatível à reprovabilidade da conduta. Nesse esteio, considera que as punições atuais para crimes tão destrutivos acabam sendo comparáveis a um simples furto. Adicionalmente, avalia como essencial aprovar penas mais severas também aos que cometem tais crimes mediante recompensa, uma vez que muitas dessas condutas são cometidas por criminosos profissionais que agem a mando de outrem a fim de lucrar com o crime ou encobrir o verdadeiro mandante.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, estando sujeita à decisão terminativa da última.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Entendemos o projeto como altamente meritório. Vivenciamos terríveis incêndios no ano de 2024, muitos dos quais teriam origens criminosas, segundo depoimento da Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima a esta CMA. Nesse ínterim, é inadmissível que infrações penais tão graves, capazes de destruir ecossistemas inteiros ou dificultar severamente sua recuperação, a partir do uso do fogo, recebam cominações ínfimas, muitas vezes levando o infrator à prisão em regime aberto.

Além disso, a proposição ainda estabelece como causa de aumento de pena o motivo torpe, a motivação política ou a promessa de recompensa. Não podemos aceitar que a destruição do meio ambiente, a poluição das águas, do solo e do ar se tornem uma arma política ou instrumento para aferição econômica.

Contudo, entendemos que há necessidade de aperfeiçoar o projeto para excluir o manejo do fogo previsto em lei da qualificadora penal do art. 54, §2º, proposto. Entendemos que o uso do fogo dentro dos limites legais, ainda que eventualmente causasse um desastre, não seria hipótese a ser punida mais severamente. Para evitar tal situação, apresentamos a emenda ao final.

Por essas razões, entendemos que o PL tem todos os méritos para ser aprovado.

### **III – VOTO**

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, com a emenda a seguir:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° -CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 54, § 2º, inciso VI, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024:

“VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo, excetuados os casos de manejo integrado previstos na Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 344, DE 2023

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23849.93108-73

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
§ 4º Se a poluição é causada em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

“Art. 55. ....

.....  
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º Se o crime é cometido em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena:

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A mera demarcação e o reconhecimento formal do direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam não se revelaram suficiente para a proteção dessas comunidades.

É preciso editar leis criminais específicas para a proteção dessas terras, com penas severas, para prevenir o cometimento de condutas como o garimpo ilegal e a poluição dos rios pelo mercúrio utilizado na exploração mineral.

Diante desse quadro, propomos criar tipos específicos na Lei de Crimes Ambientais, para punir com reclusão, de oito a doze anos, e multa as condutas de causar poluição e de exercer atividade de mineração sem a devida autorização, quando praticadas em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Estamos convencidos da necessidade de implementação dessa modificação legislativa, razão pela qual pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/23849.93108-73

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art54

- art55

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 344, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 344, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º propõe modificações nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir modalidade qualificada relativa à ocorrência do crime em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena. Em ambos os casos, a pena proposta é a de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor explica que, diante da insuficiência da demarcação dos territórios e do reconhecimento formal do direito dos povos indígenas para proteção das comunidades, é necessário aumentar o rigor das sanções de crimes cometidos em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, especialmente os delitos relacionados à mineração ilegal e suas repercussões.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, uma vez que se trata de decisão terminativa, cabe também à CMA o exame do projeto de lei acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e regimentalidade.

No tocante à **constitucionalidade**, a proposição em exame trata de direito penal, matéria inserida na competência legislativa exclusiva da União, consoante estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Outrossim, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República.

Acerca da **juridicidade**, não há óbices, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e é dotada de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, trata-se da espécie legislativa adequada para regular o tema.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição está adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Em termos **regimentais**, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No que se refere ao **mérito**, a proposição pretende somar esforços no enfrentamento dos crimes ambientais e na proteção ao meio ambiente, especialmente nas terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, costumeiramente alvos de ilícitos relativos à mineração, à exploração de madeira e à poluição.

Os crimes em terras indígenas representam uma grave violação dos direitos dos povos originários e um ataque à integridade territorial das respectivas comunidades. As práticas ilegais incluem invasões de terras, aproveitamento de recursos minerais sem autorização, desmatamento, poluição

---

e violência física contra indígenas. São diversas as consequências não apenas para as comunidades afetadas, mas também para a biodiversidade, dado o papel crucial das terras originalmente ocupadas por povos indígenas para a conservação dos ecossistemas.

A impunidade que frequentemente acompanha esses crimes agrava ainda mais a situação, pois os perpetradores, muitas vezes, operam com a certeza de que não enfrentarão consequências legais. Diante dos índices expressivos relativos a desmatamento, conflitos no campo e garimpo ilegal, tornou-se fundamental recrudescer a sanção atribuída aos crimes cometidos no interior dessas áreas protegidas.

Nesse sentido, o PL é meritório ao prever modalidade qualificada dos crimes de poluição e mineração ilegal, originalmente tipificados na Lei nº 9.605, de 1998, dada a importância de uma atuação intensificada na repressão à violação dos direitos dos povos indígenas e ao meio ambiente.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 344, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3776, DE 2024

Altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 55 .....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dois crimes de que trata este projeto de lei, apesar da semelhança das condutas descritas, ofendem bens jurídicos distintos. O primeiro protege o meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e o segundo protege bens e matérias-primas que integram o patrimônio da



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4742384131>

União, com pena de detenção, de um a cinco anos, e multa. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há conflito aparente de normas e trata-se de caso de concurso formal de crimes (AgRg no Resp 1856109/RS, julgado em 16/06/2020, Rel. Min. Rogerio Schietti).

Propomos um aumento significativo da pena: de detenção para reclusão, e majoração que no mínimo triplica as penas mínimas. O primeiro deixa de ser crime de menor potencial ofensivo. Apesar do aumento das penas mínimas, ainda é possível para o Ministério Público propor acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).

O garimpo ilegal gera muitas externalidades negativas. Acontece principalmente no Norte do país, em áreas de fronteira e dentro de territórios indígenas e de preservação ambiental, e causa desmatamento, aumento da violência no campo, contaminação das águas, do solo e do ar por mercúrio, o que tem aumentado a mortalidade indígena.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o garimpo ilegal aumentou 787% em terras indígenas entre 2016 e 2022, conforme divulgado pelo portal G1. A área desmatada era de 12,87 km<sup>2</sup> em 2016, chegou a 114,26 km<sup>2</sup> em 2021, e recuou para 62,1 km<sup>2</sup> em 2022.

No agregado, contudo, o MapBiomas encontrou um aumento da área ocupada pelo garimpo ilegal no Brasil em 35 mil hectares em 2022, em comparação com o ano anterior.

Os relatórios *Conflitos no Campo – Brasil* de 2021 a 2023, divulgados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), apontam que o garimpo ilegal se tornou um dos principais indutores da violência no campo. Os conflitos no campo aumentaram de 1.399 ocorrências em 2014 para 2.203 em 2023, grande parte em virtude do garimpo ilegal.

Dada a dificuldade de detecção de responsáveis e do alto dano da atividade, justifica-se o aumento de pena, dado o déficit de dissuasão da lei penal.

Julgamos tratar-se de proposta de alta relevância e que aperfeiçoa nossa lei penal, para a qual contamos com a colaboração dos eminentes Pares.



Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4742384131>

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.176, de 8 de Fevereiro de 1991 - LEI-8176-1991-02-08 - 8176/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8176>

- art2

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de jesus

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PL 3776/2024)

O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental.

§ 5º Na fixação da pena de que trata este artigo, o juiz considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca ajustar o Projeto de Lei nº 3776, de 2024, de modo a evitar que o aumento das penas acabe por penalizar desproporcionalmente trabalhadores que atuam na mineração artesanal ou de subsistência.

O texto original generaliza a elevação das penas, ignorando que grande parte das pessoas envolvidas no garimpo ilegal atua em baixa escala,



sem causar danos significativos ao meio ambiente, muitas vezes por ausência de oportunidades econômicas e alternativas de renda.

Ao prever pena agravada somente nos casos de maior impacto ambiental, como o uso de mercúrio, maquinário pesado, exploração em áreas protegidas, esta emenda promove a diferenciação entre o infrator de grande porte e o pequeno garimpeiro.

Adicionalmente, a previsão de critérios para individualização da pena reforça o papel do Judiciário na dosimetria justa, atendendo ao princípio constitucional da proporcionalidade e evitando a ampliação indiscriminada do sistema penal.

Trata-se de uma medida que concilia a proteção ambiental com justiça social, evitando a criminalização em massa dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que mantém o rigor contra os grandes exploradores ilegais que de fato ameaçam o meio ambiente e a soberania nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8024423023>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PL 3776/2024)

O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. ....

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§ 2º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental.

§ 3º Na fixação da pena de que trata este artigo, o juiz considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa evitar que o endurecimento penal indiscriminado previsto no Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, acarrete consequências sociais adversas especialmente nas regiões mais vulneráveis do país, onde predominam atividades de garimpo artesanal ou de subsistência. Trata-se de áreas



marcadas por profundas desigualdades sociais, baixo índice de desenvolvimento humano e ausência crônica do Estado.

O radicalismo na elevação da pena, ao não diferenciar entre grandes agentes poluidores e pequenos trabalhadores que atuam à margem da legalidade por falta de oportunidades, tende a provocar o encarceramento em massa de indivíduos de baixa renda, com baixa escolaridade e dependentes dessa atividade para sua sobrevivência. Tal medida contribui para a superlotação do sistema prisional, sem promover qualquer ganho real à proteção ambiental.

É preciso reconhecer que, em muitas comunidades da Amazônia Legal, do Norte e do Centro-Oeste do país, o garimpo representa a única fonte de renda diante da precariedade das políticas públicas de fomento à economia local. A imposição de penas mais severas, sem qualquer graduação ou análise do contexto socioeconômico, reforça ciclos de exclusão e alimenta a informalidade, empurrando comunidades inteiras para a marginalidade e para o domínio de facções criminosas que se aproveitam da ausência de regulação estatal.

Ao estabelecer a pena agravada apenas nos casos de maior potencial destrutivo — como o uso de produtos químicos tóxicos, maquinário pesado e a exploração em áreas protegidas — e ao prever expressamente parâmetros para a dosimetria penal, a emenda propõe um modelo mais justo, eficaz e proporcional. Isso permitirá distinguir o garimpeiro de sobrevivência do infrator de grande porte, que lucra com a degradação ambiental de maneira deliberada.

Além disso, essa diferenciação atende aos princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, preservando o papel pedagógico do Direito Penal sem promover injustiças sociais. A ausência desses critérios pode inclusive gerar o efeito reverso de aumentar o conflito social e a resistência das comunidades afetadas às políticas ambientais, minando a própria credibilidade do Estado.

Em suma, a presente emenda busca conciliar a proteção do meio ambiente com a justiça social, assegurando que o combate à degradação ambiental não seja feito às custas da criminalização desnecessária dos mais vulneráveis.



É, portanto, uma resposta equilibrada e tecnicamente fundamentada para que o Brasil avance em sua agenda ambiental sem abrir mão da coesão social e da justiça.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre  
o Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, do Senador  
Fabiano Contarato, que *altera as Leis nº 9.605,  
de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as  
penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 55 da LCA, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, enquanto o art. 2º modifica o art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 3º, estabelece que a lei originada do PL nº 3.776, de 2024, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da proposição, *os dois crimes de que trata este projeto de lei, apesar da semelhança das condutas descritas, ofendem*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

*bens jurídicos distintos. O primeiro protege o meio ambiente, quanto aos recursos encontrados no solo e subsolo, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e o segundo protege bens e matérias-primas que integram o patrimônio da União, com pena de detenção, de um a cinco anos, e multa.*

Ainda de acordo com a justificação, o garimpo ilegal gera muitas externalidades negativas, causa desmatamento e aumento da violência no campo e, dados a dificuldade de detecção dos responsáveis e o alto dano da atividade, justifica-se o aumento de pena.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas, ambas do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1 altera o art. 2º da Lei nº 8.176, de 1991, alterado pelo art. 2º do PL, para prever o aumento de pena, de reclusão de três a seis anos e multa, apenas quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental. Ainda, determina que o juiz, ao fixar a pena, considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.

A Emenda nº 2 institui nova redação ao art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, alterado pelo art. 1º da proposição, para manter a pena estabelecida para o tipo penal, mas acrescenta os §§ 2º e 3º no dispositivo para prever o aumento de pena, de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade for exercida com uso de maquinário pesado, produtos químicos tóxicos, em áreas ambientalmente protegidas e quando causar relevante degradação ambiental, além de determinar que o juiz, ao fixar a pena, considerará, entre outras circunstâncias, o grau de instrução do agente, a dependência econômica da atividade, a reincidência e a efetiva extensão do dano ambiental causado.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição seguirá para análise, em decisão terminativa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Considerando que a proposição será subsequentemente analisada pela CCJ, a presente análise deverá centrar-se nos seus aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Corroboramos os argumentos expostos na justificação da proposição. Houve um aumento expressivo no garimpo ilegal no País, sobretudo em terras indígenas, entre os anos de 2016 e 2022.

O garimpo ilegal ocorre, predominantemente, na região Norte do Brasil. A recente “Operação Desintrusão da Terra Indígena Munduruku” (OD-TIMU), que mobiliza mais de 20 órgãos e entidades governamentais, visa ao combate à exploração ilegal neste território. Segundo informações da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, a destruição de equipamentos como retroescavadeiras, motores e geradores soma um prejuízo de R\$ 44,5 milhões às operações de garimpo ilegal.

A expansão das atividades garimpeiras ilegais, tecendo uma rede de criminalidade, violência e ameaças ambientais, é relatada no documento *A nova corrida do ouro na Amazônia: garimpo ilegal e violência na floresta*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Roraima e Pará são os estados em que se constatou a intensificação do garimpo nos últimos cinco anos, com constituição de uma rede complexa de ilegalidades e violência.

O garimpo ilegal viola direitos territoriais de comunidades indígenas, agrava a degradação ambiental e a desorganização social. Com frequência, ocorrem invasões a áreas protegidas, como unidades de conservação da natureza (UC), e o uso de substâncias tóxicas que contaminam a fauna e a flora, bem como a população humana local.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por tais razões, é necessário e meritório o aumento da pena para os crimes previstos no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização) e art. 2º da Lei de Crimes contra a Ordem Econômica (explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo).

No entanto, a apresentação das Emendas nºs 1 e 2, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus, nos permitiu refletir que o texto original, conforme justificação das emendas, generaliza a elevação das penas, ignorando por completo grande parte das pessoas envolvidas no garimpo ilegal, que atuam em baixa escala, sem causar danos significativos ao meio ambiente, muitas vezes por ausência de oportunidades econômicas e alternativas de renda.

As emendas propõem, nesse sentido, a pena agravada somente nos casos de maior impacto ambiental, de modo a promover tratamento penal diferenciado para o infrator que impacta gravemente o meio ambiente, com uso de mercúrio, por exemplo, na atividade de garimpo.

Se, por um lado, o aumento generalizado da pena atinge todos aqueles que exercem atividades de garimpo ilegal, propondo-se o PL a não permitir, em hipótese alguma, o réu a usufruir dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, já que a pena mínima seria de 3 anos, por outro lado, a pena estabelecida para o garimpo legal, de 6 meses a 1 ano, pelo art. 55 da LCA, é desproporcional à gravosidade da atividade.

Por tal razão, acolhemos a justificação da Emenda nº 1, de modo a prever o aumento de pena para o crime de usurpação do patrimônio da União, na hipótese de se tratar de exploração de garimpo ilegal de grandes proporções ou significativa degradação ambiental. Por outro lado, para garantir que o intuito de agravar a pena também seja contemplado, propomos substituir a pena de detenção para pena de reclusão no *caput* do art. 2º da Lei 8.176/1999.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No mesmo sentido, acolhemos parcialmente a Emenda nº 2, mas propomos o aumento geral da pena para reclusão, de um a quatro anos, e multa, para o crime tipificado no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, seguindo o estabelecido no art. 54 da LCA para o crime de poluição. Todavia, prevemos o aumento da pena, conforme proposto originariamente no PL nº 3.776, de 2024, para as hipóteses que geram danos ambientais significativos, como contaminação das águas, riscos à saúde pública e exploração de minérios em territórios indígenas e áreas ambientalmente protegidas. O § 3º proposto na emenda, em nosso entendimento, apenas veicula normas já estabelecidas no art. 15 da Lei de Crimes Ambientais, sendo, assim, injurídico.

Além disso, necessário um ajuste redacional à ementa do PL nº 3.776, de 2024.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 3.776, DE 2024**

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, *que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*, para aumentar as penas dos crimes de garimpo ilegal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55. ....**

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§

1º

.....  
§ 2º Se o crime:

I – ocorrer com uso de maquinário pesado;

II – ocorrer mediante o uso de substâncias tóxicas;

III - causar poluição hídrica ou do solo que coloque em risco a saúde pública;

IV- causar significativa degradação ambiental; ou

V – atingir áreas de unidades de conservação da natureza, terras indígenas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: reclusão, de um a cinco anos e multa.

.....  
§ 4º A pena será de reclusão de três a seis anos e multa, quando a atividade:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- I – ocorrer com uso de maquinário pesado;
- II – ocorrer mediante o uso de substâncias tóxicas;
- III - causar poluição hídrica ou do solo que coloque em risco a saúde pública;
- IV- causar significativa degradação ambiental; ou
- V – atingir áreas de unidades de conservação da natureza, terras indígenas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, além do cumprimento da legislação ambiental, considera-se contribuição para redução de impactos ao meio ambiente:

I – redução certificada da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica;

II – redução certificada da emissão de gases de efeito estufa;

III – recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores;

IV – substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável;

V – manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal;

VI – prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento; ou

VII – outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Nos casos não estabelecidos nesta Lei, o regulamento disporá sobre a parcela mínima de contribuição certificada necessária para obtenção do Selo de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Empresas que comprovarem contribuição para redução de impactos ao meio ambiente, nos termos desta Lei, e cumprimento da legislação ambiental fazem jus ao Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, emitido pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável.

**Art. 3º** Empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial têm acesso aos seguintes benefícios:

I – linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas;

II – prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º;

III – tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade;

IV – permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas;

V – outros, definidos em regulamento.

**Art. 4º** O consumidor que adquirir produto passível de reciclagem de empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial e devolver seu resíduo sólido à mesma ou a outra empresa que possua o Selo receberá o reembolso de 1% sobre o valor correspondente ao produto, na proporção da quantidade devolvida.

SF/20382.57839-95

§1º. É condição para recebimento do reembolso a apresentação de comprovante da compra, por meio físico ou digital, que indique a empresa que realizou a venda e a quantidade adquirida.

§2º. O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

**Art. 5º** A empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderá receber créditos de logística reversa quando admitir resíduos sólidos de outras empresas e encaminhá-los para a destinação ambientalmente adequada na forma do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

*Parágrafo único.* As normas gerais sobre precificação, negociação e liquidação dos créditos de logística reversa serão definidas em regulamento.

**Art. 6º** A utilização irregular, a falsificação ou a emissão indevida de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial configura crime e infração administrativa ambiental, puníveis na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação aplicável.

**Art. 7º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....  
 .....  
 § 2º .....  
 .....  
 VI – fornecidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.  
 .....” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a sustentabilidade e procedência têm crescido nos mercados consumidores nacionais e internacionais. Enquanto no passado as empresas adotavam o “marketing verde” apenas para agregar valor à marca e acessar mercados específicos, no momento atual a

SF/20382.57839-95

sustentabilidade tem se tornado elemento decisivo nos mercados concorrenciais. Cada vez mais as pessoas querem saber a origem dos produtos, detalhes sobre o processo produtivo e seus impactos ambientais.

A responsabilidade ambiental ocupa lugar central no acordo de livre-comércio entre Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e União Europeia, concluído em junho de 2019. Destaca-se, no texto, a necessidade de gestão das florestas, produção sustentável na agricultura e na pecuária, bem como a criação do comitê de desenvolvimento sustentável com representantes europeus e do Mercosul, para estudar novas tecnologias de uso racional de água e solo.



No cenário mundial, o Relatório Global de Riscos, produzido pelo Fórum Econômico Mundial, conclui que pela primeira vez, na avaliação de um período de 10 anos, os 5 maiores riscos globais, em termos de probabilidade, são todos ambientais. Na edição de nº 50 do Fórum Econômico Mundial, em 2020, cerca de 20% das sessões foram dedicadas ao tema ambiental. Novos mercados têm surgido com a revolução tecnológica, notadamente os de carros elétricos e de geração de energia eólica e fotovoltaica.

No Brasil, pesquisa da União para o BioComércio Ético (UEBT) realizada em 2014 indicou que 88% dos entrevistados brasileiros se preocupam com o fato de as empresas adotarem boas práticas de acesso e uso dos insumos naturais, além de manifestarem interesse em ser mais informados sobre essas práticas. As empresas são progressivamente cobradas quanto a seus impactos ambientais e sociais negativos, em um mercado que exige transparência, rastreabilidade e análise do ciclo de vida dos produtos.

Atento a esse cenário e às preocupações dos consumidores, apresento o presente projeto de lei, cujo objetivo é instituir o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser concedido a empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente. As modalidades de contribuição abrangem: redução do consumo de água potável e de energia elétrica, diminuição da geração de resíduos sólidos e de gases do efeito estufa, recepção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, substituição de descartáveis fabricados em plástico petroquímico, conservação de florestas e o apoio adicional a ações de compensação ambiental. Trata-se de amplo leque de iniciativas ambientais positivas que contempla uma diversidade de empreendimentos em todos os ramos.

Preenchidos os requisitos legais para obtenção do Selo, o órgão ambiental competente o emitirá, permitindo que a empresa obtenha seus benefícios, como acesso a linhas de crédito especiais, prioridade no desempate de licitações públicas, prioridade na tramitação de procedimentos de licenciamento ambiental, outorga e demais atos públicos necessários para o funcionamento, além da utilização do Selo para fins de “marketing verde”. Embora existam centenas de selos de certificadoras privadas no mercado, espera-se que o Selo Nacional tenha um impacto muito maior, por ser um selo oficial, com critérios rigorosos avaliados pelo órgão de meio ambiente da União.

O projeto ainda avança mais. Concede reembolso a consumidores que comprarem produtos de empresas detentoras do Selo e devolverem seus resíduos, na proporção de 1% sobre o valor correspondente do produto, de acordo com a quantidade devolvida. Em contrapartida, a empresa poderá gerar créditos de logística reversa e obter recursos financeiros pela destinação ambientalmente adequada desses resíduos, formando um círculo virtuoso.

Finalmente, definimos sanções àqueles que utilizarem de forma irregular, falsificarem ou emitirem de forma indevida o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.

Diante da importância do presente projeto para o desenvolvimento empresarial sustentável no País, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 358, DE 2020

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos

- 8666/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- parágrafo 2º do artigo 3º

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resídios sólidos - 12305/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- inciso VII do artigo 3º



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 150, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Rodrigo Cunha

17 de dezembro de 2024



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 358, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º, *caput*, institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser conferido às empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente. A referida contribuição compreende, nos termos do § 1º, além do atendimento à legislação ambiental e outros critérios porventura definidos em regulamento: *i)* redução certificada da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica; *ii)* redução certificada da emissão de gases de efeito estufa; *iii)* recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores; *iv)* substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável; *v)* manutenção da cobertura de vegetação nativa em



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal; e *vi*) prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento.

Já os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente, que a emissão do Selo será realizada pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável, e que os benefícios acessíveis às empresas que o possuírem serão, entre outros definidos em regulamento: *i*) linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas; *ii*) prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º; *iii*) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; e *iv*) permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

O art. 4º dispõe sobre o reembolso a que têm direito os consumidores que adquirirem produto passível de reciclagem de empresa detentora do Selo e que devolvam o respectivo resíduo, no montante de 1% sobre o valor correspondente e na forma de crédito para compras no estabelecimento que efetuou a coleta.

Na sequência, o art. 5º possibilita às empresas possuidoras do Selo receber créditos de logística reversa pela aquisição e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305, de 2010.

Por sua vez, o art. 6º tipifica o crime pela utilização irregular, falsificação ou emissão indevida do Selo, enquanto o art. 7º altera a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que seja dada preferência às empresas detentoras do Selo em caso de empate em licitações públicas.

Finalmente, o art. 8º traz a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental têm ganhado relevância nos mercados



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

concorrenciais e em organismos internacionais. Assim, o Selo Nacional de Sustentabilidade Ambiental busca atender às preocupações dos consumidores e estimular que as empresas reduzam o impacto ambiental de suas atividades, mediante a concessão de benefícios.

O PL foi encaminhado à CAE e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como o projeto será analisado posteriormente pela CMA, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CAE.

Consideramos a proposição meritória, pois a concessão do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial significa a Administração Pública Federal reconhecendo que as ações desenvolvidas pelas empresas vão além do atendimento à legislação. Diante das diversas certificações relacionadas à sustentabilidade conferidas por instituições privadas nos mais variados setores econômicos, além daquelas que os próprios estados da Federação criaram, é oportuno que a União também se posicione a respeito.

Do ponto de vista do consumidor, o reembolso estabelecido é um estímulo à busca por produtos de empresas certificadas, favorecendo a fidelização a elas. Este hábito, por consequência, potencializa a disseminação das iniciativas desenvolvidas pelas empresas, o que pode gerar ainda mais impactos positivos na sociedade.

Pela perspectiva da empresa, o acesso aos benefícios propostos possibilita a implementação de projetos que, em cenário diverso, teriam sua viabilidade dificultada. Em especial, a proposição é relevante ao favorecer a percepção de valor que a certificação do Selo possui mediante seu emprego como critério de desempate em licitações. Aqui, é importante destacar que a



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 2021 – já reconhece o impacto ambiental das contratações públicas, mensuráveis em termos financeiros, como critério para julgamento de propostas (art. 34, § 1º).

É necessário pontuar apenas que o PL pretende incluir o critério de desempate à antiga Lei de Licitações – Lei nº 8.666, de 1993 –, que não se encontra mais vigente. Assim, a alteração ora proposta deve ser realizada no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, mediante o acréscimo do inciso V, razão pela qual apresentamos a emenda a seguir.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 358, de 2020, e da seguinte emenda.

#### EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL nº 358, de 2020:

“**Art. 7º** O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘Art. 60. ....

.....  
§ 1º....

.....

V – empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 358/2020)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.**

**17 de dezembro de 2024**

**Senador Vanderlan Cardoso**

**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 358, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 358, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim.

Constituído por oito artigos, o PL institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras da certificação.*

Em seu art. 1º, o projeto cria o selo e enumera um rol exemplificativo de ações configuradas como contribuição para a redução de impactos ambientais. No art. 2º, estabelece que, para usufruir do selo, as empresas devem comprovar suas contribuições para a redução dos impactos e define que ele será emitido pelo órgão ambiental licenciador na União, por prazo determinado e renovável. Ao

consumidor que adquirir produto passível de reciclagem de empresa detentora do selo e cumprir requisitos estabelecidos no projeto, o art. 4º determina o reembolso de 1% (um porcento) sobre o valor do produto. A proposição prevê também benefícios e vantagens para as empresas contempladas com a certificação, conforme constam nos artigos 3º, 5º e 7º. Por outro lado, o art. 6º estabelece que configura crime e infração administrativa ambiental a utilização irregular, a falsificação e a emissão indevida do mencionado selo.

A cláusula de vigência, veiculada pelo art. 8º, determina que a lei originada do PL nº 358, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a importância da responsabilidade ambiental, nacional e internacionalmente. Nesse sentido, avalia que o reconhecimento dos consumidores seria viabilizado pela instituição do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, seja pela preocupação individual com o meio ambiente, seja pelo estímulo a iniciativas sustentáveis e rastreáveis.

A proposição foi enviada para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, foi aprovado o relatório legislativo do senador Rodrigo Cunha favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CAE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, conforme preceitua o art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa, cabe também à CMA se debruçar sobre seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto não apresenta vício de **constitucionalidade**, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. Com efeito, compete à União legislar sobre produção e consumo, bem como conservação da natureza e proteção do meio ambiente, consoante disposto no art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal, além de não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétrea ou previsão constitucional.

Quanto à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento ao criar a Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, e desdobramentos relacionados à iniciativa. Também não vislumbramos óbice quanto à **regimentalidade**.

Acerca da análise de **mérito**, o referido PL trata de relevante tema: a certificação ambiental de empresas que, comprovadamente, contribuem para a redução dos impactos ao meio ambiente.

É crescente a atenção direcionada à responsabilidade socioambiental das empresas, de modo que são empregados diversos mecanismos para avaliar – qualitativa e quantitativamente – o desempenho das atividades empresariais nessa perspectiva. Assim, as certificações ambientais surgem como instrumentos para atestar e validar a atenção com o meio ambiente e, ao mesmo tempo, alçar a sustentabilidade a um princípio das organizações.

Atualmente, diversos certificados ambientais são emitidos pela iniciativa privada no Brasil. Cada um deles possui finalidade e exigências específicas. A instituição do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial significa, portanto, um reconhecimento da Administração Pública Federal quanto aos esforços e ações das empresas para redução dos impactos negativos ao meio ambiente.

A certificação ambiental é fundamental para conferir à preservação ambiental um valor social, uma vez que oferece aos consumidores a chance de optar por produtos ou serviços que considerem os impactos ambientais em suas produções, que promovam a eficiência no uso de recursos naturais ou no consumo de energia, que apresentem ciclos de vida bem definidos ou que compartilhem informações úteis para a avaliação dos prós e contras de sua utilização. Ao incentivar e condicionar a obtenção do selo ao cumprimento de requisitos, o PL agrupa esforços ao desenvolvimento sustentável nacional e à adequada gestão de resíduos sólidos.

Nesse sentido, encontramos convergência da proposição com os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Em relação à **Emenda nº 1-CAE**, somos pela aprovação, uma vez que, dada as atualizações legislativas posteriores ao texto original do projeto, a alteração referente a licitações e contratos, constante no art. 7º do PL, deve ser realizada não mais na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mas sim no art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante o acréscimo do inciso V.

Estamos confiantes de que a aprovação desta iniciativa contribuirá para avançar em direção à produção e ao consumo sustentáveis, e para o desenvolvimento sustentável nacional, pois reconhece e estimula iniciativas empresariais atentas à preservação do meio ambiente.

Considerando os diversos méritos já citados, somos favoráveis à aprovação do PL.

Contudo, em relação à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto pode receber ajustes para adequar às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias na elaboração das leis.

Outrossim, suprimimos, do art. 1º, o inciso V, que apresentava a “manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal” como critério para obtenção do referido selo. Em que pese a importância de resguardar a vegetação nativa, o texto é impreciso, à medida que não especifica o local de manutenção, bem como é omissivo em relação aos mecanismos de compensação. A supressão do dispositivo, contudo, não é prejudicial ao reconhecimento desse critério, uma vez que se trata de rol não exaustivo, passível de ser complementado por regulamento.

Alteramos também o texto do art. 3º, pois entendemos que obrigar instituições privadas a conceder linhas de créditos especiais pode ser uma intervenção excessiva do Estado na atividade econômica. Assim ajustamos o dispositivo para incluir a previsão dos benefícios, mas não em caráter cogente.

Por fim, alteramos também o art. 6º do PL, para atribuir às condutas elencadas no dispositivo previsão específica de tipo penal na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em substituição à menção abstrata a “crime ambiental” presente na redação original.

Nesse sentido, propomos um substitutivo que, além de incorporar a Emenda da CAE discutida anteriormente, promove ajustes para adequar a proposição do ponto de vista da técnica legislativa e de mérito.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 358, de 2020, na forma da emenda substitutiva que segue, com acolhimento da Emenda nº 1 – CAE.

**EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 358, de 2020**

*Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos negativos ao meio ambiente; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos negativos ao meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, além do cumprimento da legislação ambiental, considera-se contribuição para redução de impactos negativos ao meio ambiente:

I – redução da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica;

II – redução da emissão de gases de efeito estufa;

III – recepção e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de seus consumidores;

IV – substituição total de embalagens e utensílios plásticos descartáveis, destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas, por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável;

V – prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento; ou

## VI – outros critérios definidos em regulamento.

§ 2º Nos casos não estabelecidos nesta Lei, o regulamento disporá sobre a parcela mínima de contribuição necessária para obtenção do Selo de que trata o *caput*, bem como sobre processos e métodos de avaliação e certificação dos critérios.

**Art. 2º** O Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial será concedido por órgão do Poder Executivo Federal, mediante solicitação da empresa interessada, de acordo com procedimento definido no regulamento.

**Art. 3º** Empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderão ter acesso aos seguintes benefícios:

I – linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas;

II – prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º;

III – tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade;

IV – permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas;

V – outros, definidos em regulamento.

**Art. 4º** O consumidor que adquirir produto reciclável de empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial e devolver seu resíduo sólido à mesma ou a outra empresa que possua o Selo receberá o reembolso sobre o valor correspondente ao produto, na proporção da quantidade devolvida.

§ 1º É condição para recebimento do reembolso a apresentação de comprovante da compra, por meio físico ou digital, que indique a empresa que realizou a venda e a quantidade adquirida.

§ 2º O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

§ 3º O valor do reembolso será definido em regulamento.

**Art. 5º** A empresa detentora de Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial poderá receber créditos de logística reversa quando admitir resíduos sólidos de outras empresas e encaminhá-los para a destinação ambientalmente adequada na forma do inciso VII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

*Parágrafo único.* As normas gerais sobre precificação, negociação e liquidação dos créditos de logística reversa serão definidas em regulamento.

**Art. 6º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 69-B.** Utilizar irregularmente ou falsificar Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial ou apresentar informação total ou parcialmente falsa, incompleta ou enganosa, inclusive por omissão, para sua emissão ou renovação:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

**Art. 7º** O § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.....**

.....  
§ 1º.....

.....

V – empresas detentoras do Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial.

.....” (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senado Fabiano Contarato

**REQUERIMENTO N° DE - CMA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Exportação de Animais Vivos por Via Marítima: Impactos e Riscos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Vania Plaza Nunes, Diretora Técnica do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal;
- o Senhor George Sturaro, Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas da Mercy For Animals no Brasil;
- a Senhora Letícia Filpi, Coordenadora do Grupo de Advocacia Animalista Voluntária e Consultora Jurídica da Agência de Notícias de Direitos Animais;
- a Doutora Maira Luiza Spanholi, Professora na Universidade do Estado do Mato Grosso.

**JUSTIFICAÇÃO**

A audiência pública "Exportação de Animais Vivos por Via Marítima: Impactos e Riscos" visa informar o Parlamento sobre os diversos e graves problemas que perpassam essa atividade econômica. Serão abordados os seguintes tópicos: (i) sofrimento animal durante o transporte marítimo; (ii) riscos ambientais e à segurança marítima e portuária representados pelos navios transportadores



de animais vivos; (iii) poluição do ar e das águas, exposição ao desmatamento e outros problemas socioambientais associados à exportação de animais vivos; (iv) impactos econômicos da exportação de animais vivos; (v) fundamentos jurídicos para a proibição da exportação de animais vivos por via marítima.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2025.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2951019285>